



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**PARECER**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO**  
**VETO Nº 58/2021**

VETO PARCIAL AO PLO 382/2021, EM SEU ARTIGO 2º DE AUTORIA DO VEREADOR GUGA, QUE INSTITUI O PLANO DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS, NAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, VOLTADAS AO COMBATE E À PREVENÇÃO DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de veto ao Projeto de lei nº 382/21, proposto pelo Vereador Guga, que institui o plano de ações socioeducativas nas redes públicas e privadas de ensino do município de João Pessoa.

Após os devidos trâmites regimentais, o projeto foi aprovado em plenário.

Através da Mensagem A-nº 140/2021, o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, conferido pelos artigos 35 § 2º e 60, IV, todo da Lei Orgânica Municipal, vetou parcialmente o Projeto, o qual, nos termos regimentais, retornou a esta casa para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

Por força do despacho do Senhor Prefeito e em cumprimento do disposto no artigo 187§ 4º do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTO:**

*Ab initio*, ao analisar a matéria, observa-se que os fundamentos do veto foram basicamente os seguintes:

- (i) *Vício de iniciativa, por suposta violação ao art. 30 da LOM e;*
- (ii) *Violação a separação dos poderes, previsto no art. 1º e 2º da CF/88*

Cumprido apontar, de logo, que razão assiste ao chefe do executivo.

É que, de fato, o art. 30, IV da LOM/JP dispõe que a criação de atribuição para órgãos da administração pública é competência privativa do prefeito, veja-se:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**

Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito - como, no caso, para estabelecer atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública - não apenas incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

Esse entendimento é pacífico no âmbito dos tribunais pátrios:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.099/2014. MUNICÍPIO DE PELOTAS. PROGRAMA "INTERNET LIVRE". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, instituindo programa de internet livre por meio de instalação de redes públicas "wireless", estabelece uma série de atribuições às secretarias e órgãos da administração pública. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito - como, no caso, para estabelecer atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública - não apenas incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061167771, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 17/11/2014).*

Segundo o art. 61, § 1º, inciso II, “b”, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República a lei que disponha, dentre outras matérias, sobre *organização administrativa*.

Pelo princípio da simetria, devem ser observadas, no âmbito estadual, distrital e municipal, as mesmas hipóteses de reserva de iniciativa legislativa previstas na Constituição Federal cometidas ao Presidente da República, para os demais chefes do Poder Executivo.

E, de fato, a regra vem repetida na Constituição Estadual no art. 63, § 1º, II, “e”, segundo a qual são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre *criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública*.

Nessa linha, ao que parece, a Lei Municipal inquinada de inconstitucional efetivamente vem a violar o sistema de reserva de iniciativa de leis, que tratem de organização e funcionamento da administração municipal, ao chefe do Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---


Ademais, há ainda inconstitucionalidade material, já que o cumprimento desta lei implica aumento das despesas públicas sem a necessária previsão orçamentária, em afronta ao art. 154, inciso I da Constituição Estadual.

Assim sendo, cabe exclusivamente ao Poder Executivo Municipal definir a estrutura dos serviços prestados nas Escolas Municipais, razão pela qual, cabível o veto em comento.

**III – CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, com base nos fundamentos expostos acima, voto pela **MANUTENÇÃO** do veto 58/2021.

Salas das comissões, 29/03/2023

  
**Odon Bezerra**  
Vereador – CIDADANIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**IV – PARECER DA COMISSÃO:**

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pela **MANUTENÇÃO** do veto 58/2021.

Salas das comissões, 29/03/2023

  
**Odón Bezerra**  
Vereador – CIDADANIA

**Tanilson Soares**

Vice-Presidente

**Bispo Luiz**

Membro

**Durval Ferreira**

Membro

**Tarcísio Jardim**

Membro

**Carlos Gustavo Gomes**

Membro

**Thiago Lucena**

Membro